

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE – ESTADO DE GOIÁS.

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, neste ato representada pelo Sr. Andrey Youssuf Alves, brasileiro, casado com separação total de bens, inscrito no CPF sob o nº 633.799.881-20, residente e domiciliado na Alameda das Sibipirunas, Qd. 27B, Lt 24, Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74.680-510, Goiânia – GO, via de seus advogados e procuradores que ao final assinam, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 48 e seguintes da Lei nº 11101/05, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com fulcro nos fatos e argumentos adiante expostos.

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ARTS. 2º E 48, DA LEI N. 11.101/2005).

1. A requerente é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, assim como preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a fim de se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, a saber:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

- Não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atende aos pressupostos exigidos pelo art. 48, da citada lei¹.

2. Corroborando o acima aduzido as anexas certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca onde a requerente possui sede, a qual informam que o sócio da Empresa requerente nunca foi falido, ou condenado por qualquer crime previsto em lei, e tampouco a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (**Doc. 11**).

3. Diante do exposto, resta comprovado estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido, o que desde já se requer.

II – DO HISTÓRICO DA EMPRESA E CAUSAS DA CRISE.

II. 1 – O INÍCIO DA EMPRESA.

4. Fundada em 2000, a San Lorenzo Agroindustrial nasceu em um pequeno projeto pioneiro em Goiás, que consistia no esmagamento de caroço de algodão, para fabricação de torta e óleo de algodão.

5. Naquela época, o Estado Goiás era o principal produtor de algodão do Brasil e o subproduto, o caroço, era abundante no Estado e, por ser pouco utilizado era, portanto, uma matéria prima de baixo custo e de elevado valor

¹ Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;
I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

proteico.

6. A torta de algodão é o subproduto da extração do óleo contido no grão do algodão, que ao ser esmagado é conhecido por "torta".

7. Já era bastante utilizada para alimentação de bovinos com sucesso no nordeste brasileiro há muitos anos, trazendo aos pecuaristas excelentes resultados; entretanto, no Estado de Goiás, a produção de torta de algodão era inexistente.

8. Nesse cenário, os empresários sócios da San Lorenzo decidiram explorar este valioso subproduto do caroço de algodão, que reúne ótimos índices de proteína, energia e fibra, compostos essenciais para uma boa nutrição animal.

9. E foi assim que em 2001 o esmagamento do caroço de algodão foi iniciado em uma pequena fábrica da San Lorenzo na cidade de Trindade-GO.

II.2 - A AMPLIAÇÃO DA FÁBRICA EM TRINDADE - GO.

10. Em 2003, a empresa já possuía capacidade para esmagamento de 30 toneladas por dia em sua planta industrial em Trindade. Mesmo assim, no mesmo ano, num ambicioso projeto de expansão, a empresa iniciou um processo de aumento de capacidade produtiva, devido ao forte sucesso alcançado por seus clientes na alimentação de seu rebanho.

11. Naquela época, grandes confinadores passaram a experimentar o produto, entre eles um dos maiores confinamentos do país, a Cotril Agropecuária que tinha criações de gado para engorda em diversas fazendas principalmente nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

12. Em 2006, após a ampliação, a San Lorenzo já contava com uma capacidade de esmagamento de 200 toneladas por dia, quase sete vezes a capacidade inicial.

13. Importante registrar que a empresa conseguiu ampliar sua capacidade produtiva reinvestindo os lucros auferidos na operação, sem necessitar de qualquer financiamento neste sentido, o que comprovou sucesso da sua operação, e também de seus clientes na suplementação de seu rebanho com a torta de algodão, desconhecida em Goiás até poucos anos atrás.



II.3 – A PARCERIA COM A COTRIL.

14. No ano de 2007, a SAN LORENZO foi convidada pelo seu então maior cliente, a Cotril Agropecuária, a duplicar sua capacidade de esmagamento.

15. Para tanto, havia a necessidade de construção de uma nova unidade fabril, pois a unidade de Trindade já apresentava com espaço físico

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

insuficiente para essa ampliação de produção.

16. A partir do convite efetuado, desenhou-se, então, a operação de um projeto em conjunto, onde a San Lorenzo deveria construir em 2008 uma nova unidade fabril no exíguo prazo de 7 (sete) meses para atender à crescente demanda da Cotril.

17. E assim foi firmada uma parceria onde a San Lorenzo deveria fornecer com exclusividade para a Cotril Agropecuária, o volume inicial de 100 mil toneladas de torta de algodão por ano para seu rebanho.

18. Esse aumento de volume de esmagamento representava um incremento de 700% em relação à produção da época.

19. Em paralelo à construção da fábrica em tempo recorde, a Cotril deveria, por sua vez, originar o fornecimento do 100% do caroço de algodão necessário à operação.

20. Desta forma, pelo acordo de parceria, a San Lorenzo deveria investir recursos próprios para a construção da nova fábrica, já que não havia tempo hábil a obter linhas de crédito de longo prazo junto ao sistema financeiro.

21. E para honrar a sua parte no acordo, a SAN LORENZO teve que destinar seu próprio capital de giro para construir essa nova fábrica, o que se mostrou um desastre após a eclosão da crise financeira mundial de 2008.

II.4 – DA CONSTRUÇÃO DO NOVO PARQUE INDUSTRIAL EM BRITÂNIA – GOIÁS.

22. Apesar de toda a dificuldade e do prazo apertado, a San Lorenzo construiu a sua nova unidade fabril de Britânia dentro do cronograma previsto, entrando em operação em julho de 2008.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

23. A fábrica tem capacidade de esmagamento de 200 toneladas por dia, o que representou um salto de 100% em relação a capacidade instalada em sua primeira unidade em Trindade-GO, e é uma unidade moderna, inclusive para os dias atuais.



24. A partir daí começaram os problemas da SAN LORENZO, pois, se por um lado havia a euforia de iniciar as operações de uma nova fábrica dobrando a capacidade de produção, por outro lado, chegava ao Brasil os efeitos da crise

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

financeira mundial iniciada em 2008 nos Estados Unidos (a “marolinha”).

25. Desde então, descapitalizada e endividada, a empresa nunca conseguiu se recuperar do tsunami que foi a quebra do Grupo Cotril na esteira do *crash* de 2008, do qual se falará adiante.

II.5 – DO LANÇAMENTO DE NOVOS PRODUTOS.

26. Os administradores da SAN LORENZO, numa visão empreendedora e mesmo ante às dificuldades por que passava a empresa e o mundo naquela época, tentaram driblar os efeitos da crise mundial.

27. Nesse contexto, após vários estudos de mercado realizados em 2011, a empresa desenvolveu um novo produto, o “concentral”.



MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

28. Trata-se de um produto inovador, inédito no mundo todo, advindo de várias pesquisas de campo, onde as necessidades nutricionais da maioria do rebanho leiteiro e também de grande parte da pecuária de corte vieram a ser atendidas com este suplemento, cujo custo benefício é melhor do que as rações e suplementos tradicionais utilizados pelo mercado pecuarista.

29. O *concentral* iniciou uma nova fase na empresa, onde foi possível atingir o mercado varejista, portanto, com melhores e maiores resultados, a empresa mesmo com todas as dificuldades, voltou a crescer.

30. O faturamento do *concentral*, aos poucos foi criando musculatura e hoje representa cerca de 65% do faturamento da empresa, e graças a este produto a San Lorenzo conseguiu manter a sua operação em níveis viáveis, e reduzir drasticamente as dívidas contraídas em 2008.

II.6 – DOS PROBLEMAS DA PARCERIA COM A COTRIL AGROPECUÁRIA.

31. Com a crise mundial instalada a partir de 2008, os reflexos também atingiram a economia brasileira nos anos seguintes atingindo fortemente diversos mercados inclusive o de pecuária, onde atuava a maior parceira da empresa a Cotril.

32. Os reflexos da crise foram tão fortes que esse parceiro acabou perdendo a maior parte de sua capacidade de pagamento dos seus compromissos assumidos.

33. Os preços do boi caíram bastante e, com isso, a Cotril descontinuou sua criação de gado em diversas fazendas que havia arrendado.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

34. Assim sendo, esse parceiro deixou de honrar os compromissos assumidos junto a San Lorenzo de fornecimento de matéria prima, como também, reduziu drasticamente o consumo dos produtos SAN LORENZO.

35. Esse problema da Cotril afetou substancialmente a empresa pois, conforme já relatado, a San Lorenzo direcionou a totalidade de seus recursos para conclusão da unidade de Britânia, a fim de atender a Cotril, ficando sem recursos para a compra de matérias primas, as quais seriam originadas pela Cotril.

36. Oportuno registrar que a unidade de Britânia possui capacidade de esmagamento de 100 mil toneladas por ano, na época, a quinta maior esmagadora de caroço de algodão do país, mas não houve fornecimento de matéria prima conforme acordado.

37. Dessa maneira, por ter contingenciado todo seu capital na construção, a empresa não possuía mais recursos para capital de giro e a partir disso, sem o parceiro para originar a matéria prima, e com queda nas vendas da Cotril, as dificuldades foram imediatas.

38. Nesse contexto, toda a operação desenhada, pensada e fortalecida ao longo da história da empresa desmoronou quando a Cotril passou também a entrar em dificuldades. Referido parceiro precisou reduzir drasticamente sua operação chegando a paralisar totalmente seu frigorífico de abate bovino.

39. A empresa literalmente ficou sem capital de giro, com todo seu capital imobilizado e ainda com uma grande capacidade instalada para esmagamento, o que também trouxe aumento custo fixo.

40. A San Lorenzo teve ainda, à época, de assumir o pagamento dos recebíveis da Cotril, ora descontados nas instituições financeiras, as quais ele também não adimpliu.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

II.7 – DO CUSTO FINANCEIRO ELEVADO.

41. A partir dos problemas com a Cotril, a empresa viu-se obrigada a recorrer a *factoring* e FIDC's, onde seu custo financeiro para girar a operação ficou completamente distante de sua realidade.

42. Sem condições de terminar de adimplir os compromissos assumidos para a construção da fábrica, e ainda com recebíveis não pendentes de recebimento, a empresa sofreu várias ações dos bancos credores, e isto a impossibilitou de operar no mercado financeiro convencional.

43. Mesmo com todas as dificuldades, a empresa continuou seu funcionamento da forma como pode, com endividamento crescendo a cada dia, com apontamentos cadastrais e sem recursos para fazer frente às necessidades de capital de giro.

44. A operação da empresa, outrora superavitária, passava a ser deficitária, em função da elevação de seu custo fixo e financeiro.

II.8 – DAS DIFICULDADES PARA AMPLIAÇÃO DAS VENDAS NO MECADO VAREJISTA.

45. Com a boa aceitação do novo produto desenvolvido pela SAN LORENZO, o "Concentral", a empresa tentou ampliar sua participação no mercado varejista.

46. O projeto de ampliação, no entanto, precisou ser retardado pois, com o ingresso no mercado de varejo, a necessidade de capital de giro aumentou, face as vendas a prazo aumentarem e, também, com prazos maiores que os praticados na pecuária de corte.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

47. Dessa forma, a necessidade de descontos de duplicatas foi aumentando diariamente, e isso provocou também o crescimento das despesas financeiras, comprometendo o resultado do negócio, chegando a expressivos 5,3% da operação em 2018. Quase 2,5 milhões de reais.

II.9 – DAS DIFICULDADES PARA A COMPRA DE MATÉRIA PRIMA.

48. Com as crescentes dificuldades financeiras, alguns apontamentos creditícios passaram a ocorrer pelos fornecedores e isso foi um grande problema para a empresa pois, em razão dos apontamentos, cada dia foi ficando mais difícil a obtenção de prazo para compra de matérias primas.

49. Assim, um verdadeiro efeito de descompasso foi ficando evidente no fluxo de caixa (efeito tesoura) ou seja, compras à vista e vendas a prazo.

50. A San Lorenzo tinha que pagar antecipado o carregamento da matéria prima, enquanto suas vendas eram feitas com prazos médios de 45 dias.

51. Esse descompasso acabou estrangulando o fluxo de caixa da empresa e, não havia outro remédio a não ser alavancar financeiramente descontando cada vez mais duplicatas.

52. O elevado custo financeiro corroeu as margens, vindo a ser um dos principais fatores causadores das dificuldades enfrentadas no presente.

53. Desde o investimento na fábrica de Britânia a empresa jamais conseguiu recompor o seu capital de giro. Seja via empréstimos, seja via parcerias, seja via investidores. A empresa sempre trabalhou com desconto dos seus recebíveis, com taxas de juros bem mais elevadas do que as praticadas no mercado bancário.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

II.10 – DAS DIFICULDADES PELA EXCESSIVA VARIAÇÃO DE PREÇOS DAS MATÉRIAS PRIMAS NA ENTRESSAFRA.

54. Na atividade de processamento de grãos oleaginosos, como em qualquer *commodity*, é fundamental para a empresa planejar bem suas compras de forma a evitar os efeitos danosos da sazonalidade próprios da entressafra.

55. O correto seria a compra de boa parte de sua necessidade de matéria prima no período de safra, ocasião em que os preços praticados desta matéria prima - no caso, o caroço de algodão -, estão baixos e asseguram a rentabilidade da operação industrial e comercial.

56. Ocorre que, no caso da San Lorenzo, com a escassez da sua estrutura de capital, desde 2008 não foi possível trabalhar planejando adequadamente as compras, pois com a falta de capital de giro, as compras acabaram sendo feitas conforme a necessidade diária de produção, refletindo as fortes variações de mercado.

57. A exemplo disso, a empresa experimenta majorações de preço ao longo do ano da ordem de 100, 150 e até 300%, operando com prejuízo nestes períodos, já que não é possível efetuar o repasse destes aumentos de custo sazonais ao produto final.

II.11 – DAS QUEBRAS DE CONTRATOS DE COMPRA DE MATÉRIA PRIMA E OSCILAÇÕES DE PREÇOS.

58. Já não bastassem os problemas e dificuldades da empresa, eram frequentes também as situações de quebra de contratos de compra de matéria prima (“caroço”).

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

59. Nos anos de 2006, 2012, 2016, e em 2018, alguns fornecedores, a partir de forte elevação nos preços do caroço de algodão na entressafra, alegavam uma inexistente “quebra de safra” para justificar a quebra de contratos de fornecimentos, com o fito de alcançar maiores lucros vendendo o caroço a preço inflacionados pela alta demanda.

60. Além disso, alguns clientes importantes acabaram cortando suas encomendas em razão do aumento dos preços e isso também atrapalhou sobremaneira a adequada gestão do fluxo de caixa da empresa, pois houve a conjugação das dificuldades de originação para estocagem na entressafra, com os cancelamentos de pedidos e juros elevados na operação. Esses fatos foram altamente prejudiciais à saúde financeira da empresa.

II.12 – DAS PARALISAÇÕES PARCIAIS DAS FÁBRICAS.

61. Há ainda que se ressaltar outro fato gravíssimo para o setor que ocorre no mercado brasileiro.

62. A produção de caroço de algodão é insuficiente para suprir a demanda de mercado. Logo, além da majoração dos preços conforme citado acima, ocorre ainda a falta deste produto na entressafra, o que provocou diversas interrupções na atividade da empresa nos últimos anos.

63. A produção descontínua acabou elevando o custo operacional da empresa, levando-a a trabalhar com prejuízo durante quase toda a entressafra, ano após ano. O descompasso financeiro tornou-se crescente e inevitável.

64. Para se ter uma ideia do comportamento da empresa no período de entressafra, o faturamento mensal é reduzido em até 40% no referido período, sem que haja qualquer redução na estrutura de custos operacionais.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

II.13 – DAS OSCILAÇÕES CAMBIAIS.

65. Além das questões internas de safra e entressafra, falta de produto, falta de capital de giro etc., há também que se destacar a questão cambial que também afetou as operações da empresa nos últimos anos.

66. Isto porque a desvalorização do real face ao dólar acabou provocando aumento das exportações, pressionando os preços da matéria prima no mercado interno.

II.14 – DO AUMENTO DE CUSTOS DE MATÉRIAS PRIMAS NO ESTADO DE GOIÁS.

67. Nos últimos anos houve crescente aumento nas áreas de cultivo de soja, milho e cana-de-açúcar no Estado de Goiás. A cultura de algodão, por sua vez, reduziu drasticamente a sua área plantada pois vários produtores goianos acabaram por quebrar ou migrar para outra cultura mais rentável.

68. Como reflexo desse cenário, a SAN LORENZO passou a originar cerca de 80% de sua matéria prima do estado de Mato Grosso, sujeita, portanto, ao correspondente aumento do custo de frete.

II.15 - DO AUMENTO NAS TARIFAS DE ENERGIA.

O custo das tarifas de energia explodiu no governo Dilma II, face às desastrosas intervenções da petista no setor elétrico, chegando a 15,7% em 2018, impactando severamente nos custos de produção e, de consequência, no lucro da operação.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

II.16 - DA GREVE DOS CAMINHONEIROS.

69. A situação da empresa tornou-se crítica a partir do segundo semestre de 2018, em função da greve dos caminhoneiros, que afetou a produção e provocou o aumento explosivo do custo dos transportes, na esteira da nova política de preços dos combustíveis pela Petrobrás.

III - DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUNÇÃO SOCIAL.

70. Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional foi promulgada a atual Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005, trazendo, de certa forma, como fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada ao artigo 47:

Art. 47. A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

71. O texto da Lei de Falências é claríssimo, e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, deixando para analisar os interesses subjetivos do(s) credor(es) após vencida esta etapa preliminar.

72. Analisando a questão posta acima, Rachel Sztajn² confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza as empresas não como mera

² ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg. 221.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem-estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

73. Para Manoel Justino Bezerra Filho³, **o caráter social** da Lei de Recuperação e Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as consequências advindas do fechamento de uma empresa.

³Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os 'interesses dos credores'. (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg.130)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

74. O i. doutrinador Gladston Mamede⁴ afirma que “*embora a finalidade imediata [da empresa] seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, **há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores e o Estado**”, sendo fácil a compreensão, portanto, de que “a proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade” (G.n.).*

75. Ou seja, o instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal **a preservação da atividade empresarial, da fonte de “empregos”, relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano.**

76. Ricardo Negrão⁵ leciona que o enfoque da recuperação judicial “não está nas pessoas, mas nos objetivos a serem cumpridos, e para isso propõe-se considerar o caráter dicotômico dos fins quanto à causa de pedir – próximos e remotos”, *in verbis*:

Entre as causas próximas encontram-se duas que o legislador elegeu para dar eficiência às mais remotas, consistentes na preservação da empresa em seu aspecto funcional. Em outras palavras, **a manutenção da empresa em seu aspecto objetivo (da fonte produtora) e corporativo (emprego dos trabalhadores) é fundamento fático à continuidade da empresa.** Há entre elas uma relação complementar causal: as primeiras são a causa final da última.” (G.p.).

77. Neste diapasão, não restam dúvidas que a Requerente possui uma função social da maior relevância no Estado de Goiás, eis que gera vários empregos diretos e além de diversos outros indiretos.

⁴ Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas – São Paulo: Atlas, 2006 – Pág. 182.

⁵ Negrão, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa – São Paulo: Saraiva: 2010. Pág. 144.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

78. A Lei nº 11.101/05 criou órgãos fiscalizatórios e decisórios que atuam tanto na recuperação judicial de empresas como na falência, com atribuições, composição e competências próprias, são eles: o **administrador judicial**, o Comitê de Credores e a assembleia-geral de credores – AGC.

79. Sabe-se, nesse sentido, que o desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gratuito. Faz, assim, jus a uma remuneração que, conforme muito bem dispõe a Lei nº 11.101/05, deverá ser fixada pelo juiz observando: **(i) a capacidade de pagamento do devedor; (ii) o grau de complexidade do trabalho; e (iii) os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes.**

80. Essa é a regra contida no art. 24 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. g.p

81. Da análise do mencionado art. 24, extrai-se que, além do juiz observar os 03 (três) elementos qualitativos destacados, imperioso à este observar também, um quarto elemento, este de natureza quantitativo, não podendo, portanto, fixar a remuneração do administrador judicial em percentual superior ao de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

82. A regra contida no art. 24, da Lei nº 11.101/05 encontra-se umbilicalmente ligada aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa**, para o fim de delimitar os parâmetros legais e cronológicos a serem observados pelo juiz, quando do arbitramento da remuneração do administrador judicial.

83. Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é a capacidade de pagamento do devedor.

84. Ora, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de modo que esta seja justa a remunerar dignamente o seu trabalho, e, ainda, não agrave mais a situação de crise enfrentada pela recuperanda, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento da recuperanda, delimitando a importância máxima mensal e total a ser esvaziada da empresa, **levando, ainda, em consideração o montante do passivo que a empresa não conseguiu liquidar junto aos seus credores**.

85. A empresa que atinge um passivo considerável a ponto de necessitar se socorrer do Poder Judiciário, certamente já demonstrou que **não possui elevadas condições de pagamento**, sendo um poder-dever do juiz, contribuir com a preservação e o soerguimento dessa empresa, devendo, entre outros atos, arbitrar a remuneração do administrador judicial dentro da capacidade de pagamento do devedor e **de modo que a remuneração não represente verbas milionárias e capazes de caracterizar enriquecimento sem causa do administrador judicial em detrimento da recuperanda, de seus trabalhadores e de seus credores**.

86. Em seguida, ou seja, num segundo momento, deverá, também, levar em consideração a complexidade dos trabalhos executados e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

87. No que tange à complexidade dos trabalhos do administrador judicial, ensina-nos o inigualável mestre, Sérgio Campinho⁶, que os deveres e atribuições do administrador são, em um dado momento, comuns tanto à recuperação judicial quanto à falência, e, em outro momento, próprios e específicos somente à recuperação judicial, senão vejamos:

I - Na falência e na recuperação judicial: (a) enviar correspondências aos credores constantes da relação apresentada pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial ou confissão da falência, bem como daquela que vier a ser exibida pelo falido em atendimento à determinação do juízo da falência, nos requerimentos formulados por credores ou sócios, quando já não se encontrar nos autos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso, e a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito que titulariza o credor comunicado; (b) fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores interessados; (c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; (d) exigir dos credores e, havendo por parte destes recusa, deverá requerer ao juiz suas respectivas intimações para que compareçam em juízo, a fim de serem interrogados pelo magistrado, em sua presença; (e) preparar a verificação dos créditos, elaborando relação inicial de credores e consolidando, a final, o quadro-geral de credores; (f) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões; (g) presidir as assembleias-gerais de credores; (h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou sociedades especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

II - Na recuperação judicial: (a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (b) exercer as funções de gestor judicial quando o devedor for afastado de seus negócios e até que a assembleia-geral de credores delibere sobre o nome daquele que irá exercê-las; (c) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; (d) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; (e) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação quando do encerramento da recuperação judicial;

⁶ Falência e Recuperação de Empresa, pág 34- 5ª Ed. - Sérgio Campinho, Editora: RENOVAR.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

88. Como se pode observar, as atribuições do administrador judicial possuem natureza judicial e administrativa de pouca ou mediana complexidade, sendo que, em relação às funções comuns tanto na recuperação quanto na falência, somente a preparação e a verificação dos créditos, a elaboração da relação inicial de credores e a consolidação do quadro-geral de credores é que se mostra de mediana complexidade, sendo certo que, as demais não exigem maiores esforços físicos ou intelectuais do administrador, e, em relação às funções específicas à recuperação judicial, todas elas se mostram de pouca complexidade, haja vista que encontram-se voltadas exclusivamente à fiscalização do procedimento recuperatório em geral.

89. Longe de se desmerecer a atuação do administrador judicial, mas é que, se afigura de suma importância, ressaltar suas atribuições bem como sua natureza judicial de "auxiliar do juiz", para evitar que sua remuneração seja arbitrada com base em análises superficiais que, por incontáveis vezes, acabam refletindo verbas milionárias que não só causam o seu enriquecimento sem causa, como também destoam por completo dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

90. A cultura que se vê, em geral, é o endeusamento do administrador judicial como o órgão mais importante de atuação na recuperação judicial, sem se saber, a bem da verdade, que suas funções não representam, de fato, complexidade elevada que justifique o arbitramento de honorários (mensais) **superiores às próprias remunerações do juiz e do próprio administrador da recuperanda.**

91. Ora, sem sombra de dúvidas, os órgãos mais importantes do processo recuperatório de uma empresa são o juiz e a própria recuperanda: o juiz porque é ele quem comanda o processo em nome do Estado, garantindo a imparcialidade na valorização dos interesses de credores e recuperanda; e, a própria recuperanda, porque está na sua administração a possibilidade real e

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

concreta de soerguimento, uma vez que, ao contrário do que ocorre na falência, na recuperação judicial não há substituição dos gestores da empresa, sendo seus próprios sócios ou administrador de sua delegação quem gerencia suas atividades.

92. Em todo caso, nem juiz, nem gestor de empresa em recuperação judicial aferem verba exorbitante, logo, o administrador judicial da recuperanda também não o poderá.

93. Diante disso, é que maioria dominante da doutrina consagra que o administrador judicial é órgão "auxiliar do juiz" e, por tal razão, **merece ser remunerado como tal**, respeitados os limites qualitativos acima expostos e o limite quantitativo contido no § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

94. Dessa forma, em qualquer hipótese, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, mas não exceder a 5% (cinco por cento) não implica, imperiosamente, definir sempre os honorários do administrador judicial nesse percentual, em especial se o valor apresentar-se exorbitante.

95. Por tal razão, é oportuno que a remuneração do administrador judicial seja arbitrada com a devida observância aos preceitos *qualitativos* e *quantitativo* contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, consoante entendimento pacífico dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SCUNDUM EVENTUS LITIS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso extrapolar o seu âmbito para análise de matéria estranha à insurgência, porquanto vedado ao juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito, o que importaria em supressão de instância. 2. **Para fixar os honorários do Administrador Judicial**, o art. 24, caput, da LRE **determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de**

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. **Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 4% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.** 3. Embora o órgão julgador esteja obrigado a se expressar a respeito de cada argumentação este não precisa se manifestar sobre cada artigo ou Súmula relacionados à matéria. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada em parte.
(TJ-GO - AI: 01860790820168090000, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 14/02/2017, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2218 de 24/02/2017) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HONORÁRIOS DEFINITIVOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO À LUZ DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS REQUERIDAS,** DO GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E DOS VALORES QUE **NORMALMENTE SÃO FIXADOS PARA ATUAÇÕES SEMELHANTES. FIXAÇÃO EM 1% DO VALOR DAS DÍVIDAS SUJEITAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** NOVO VALOR FIXADO QUE NÃO É IRRISÓRIO, ALÉM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DO ART. 24, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2134709-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018) (G.n.)

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - **Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 - Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperanda, **o que equivale a R\$ 710.406,15**, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.
(TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). G.n

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. **Ao fixar a remuneração do administrador judicial, o magistrado deve levar em consideração** a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido, **assim como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**, não podendo exceder 5% do valor devido aos credores, conforme disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tendo a remuneração do administrador judicial sido fixada em observância aos parâmetros estabelecidos na referida lei, impõe-se o desprovemento do recurso.
(TJ-MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL). G.p.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. **Montante fixado em 4%** do valor de venda dos bens da massa. Não observância dos parâmetros do art. 24, § 2º, da LRE, já que **incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Valor que chegaria à soma de cerca de R\$ 6.000.000,00.** Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento do recurso para **reduzir a remuneração para R\$ 750.000,00**, o que equivale a cerca de **0,5% do valor de venda dos bens**, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento. Levantamento, pelo Administrador Judicial, que deve obedecer à previsão do § 2º do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005. (TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

96. Sendo assim, considerando o passivo desta empresa, é medida que se impõe a este i. juízo o arbitramento dos honorários do administrador judicial levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, é o que desde já se requer.

V - DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

97. No caso em apreço, a empresa autora se encontra,

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

momentaneamente, em sérias dificuldades financeiras, conforme relatado na presente petição, agravada pela falta de crédito junto aos bancos e fornecedores.

98. O simples fato da requerente solicitar judicialmente o pedido de recuperação já é uma prova mais do que cabal da impossibilidade de arcar com a elevadíssima taxa judiciária cobrada no Estado de Goiás, sabidamente uma das mais altas do País.

99. Somente a título de ilustração convém registrar que enquanto as custas iniciais deste processo ficaram em **R\$ 114.464,56** (cento e quatorze mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (**Doc.13**), sendo R\$ 102.927,00 (cento e dois mil, novecentos e vinte e sete reais) somente de taxa judiciária, as mesmas custas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ficariam em R\$ 701,02 (setecentos e um reais e dois centavos) (**Doc. 14**), ou seja, o valor cobrado aqui em Goiás, acaba por restringir o acesso da parte ao Judiciário.

100. O fato é que, independentemente do valor das custas, a empresa autora não dispõe, momentaneamente, de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento **integral da taxa judiciária**, prova disto são os prejuízos registrados na contabilidade da empresa requerente.

101. Desta forma, justamente em decorrência deste fato é que a empresa requerente pugna pelo diferimento do recolhimento da **taxa judiciária** para o final do processo.

102. Por outro lado, se a empresa requerente dispusesse de recursos para suportar o pagamento integral das custas iniciais, incluindo a taxa judiciária, a mesma não hesitaria em fazê-lo, especialmente diante da urgência no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pois, enquanto isto não ocorre a empresa está sujeita a execuções, bloqueios, retenções de

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

valores, penhoras e etc.

103. Patente, portanto, a necessidade da empresa autora de obter judicialmente o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final do processo de recuperação judicial, o que desde já requer.

104. **Alternativamente**, caso não seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo de recuperação judicial, REQUER, em atenção ao art. 98⁷, § 6^o, do CPC, seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

VI - DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ARTIGO 51, DA LRFE PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

105. A Requerente junta em anexo, de forma individualizada, os seguintes documentos:

- a) os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira **(Doc. 02)**;
- b) os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios **(Doc. 03)**;
- c) os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada **(Doc. 04)**;
- d) os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos

⁷ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)

§ 6^o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

empregados e suas funções, salários e verbas devidas (**Doc. 05**);
e) os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comércio, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores (**Doc. 06**);
f) os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (**Doc. 07**);
g) os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (**Doc. 08**);
h) os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos das sedes e filiais (**Doc. 09**);
i) os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (**Doc. 10**).

VII – DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto e comprovado, estando a petição inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, **REQUER** a Vossa Excelência:

- I. O diferimento do recolhimento das custas iniciais, que será paga ao final do processo;**

- II. Alternativamente, caso não acolhido o pedido supra, seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC;**

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

- III. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- IV. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52);
- V. Seja dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- VI. **Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da requerente e de seus sócios/avalistas/garantidores**, inclusive as de natureza trabalhista, de forma a que os credores sujeitos à esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial;
- VII. **Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa e seus sócios, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo (Doc. 09)**, determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- VIII. **A proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de produtos da Autora** enquanto durar a presente Recuperação judicial, por se tratar de capital de giro necessário a continuidade da atividade empresarial;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

- IX. **A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes da recuperanda**, assegurando a preservação da *par conditio creditorum* e a viabilidade da operação da Autora, que restará comprometida caso não sejam proibidos os bloqueios e lançamento de débitos em suas contas. Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer seja fixada multa/astreinte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento (bloqueio/lançamento de débito);
- X. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente possui estabelecimento;
- XI. A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº 11.101/05;
- XII. A expedição de ofício à ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS, informando o deferimento do processamento da recuperação e determinando a referida concessionária que se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia
- XIII. Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Murillo Macedo Lobo, OAB/GO – 14.615, sob pena de nulidade do ato.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 17.517.757,97**
(dezesete milhões e quinhentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta e sete
reais e noventa e sete centavos).

Nesses termos, solicita-se deferimento.
Trindade - GO, 10 de junho de 2019.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO – 14.615

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br